

## **PARECER Nº , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2007, da Senadora Marisa Serrano, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de oitenta por cento dos valores pagos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.*

**RELATOR: Senador JORGE VIANA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 360, de 2007, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, acrescenta dispositivos ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, do imposto de renda devido pela pessoa física na declaração de ajuste anual, de oitenta por cento do valor da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) recolhida no ano-calendário (art. 1º).

A proposição dispõe que os valores da CPMF deduzidos serão contabilizados, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito do imposto de renda e a débito da própria CPMF, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, não reduzirão a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma do art. 159, I, a e b, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição (art. 2º).

O art. 3º do PLS determina a estimativa, pelo Poder Executivo, da renúncia de receita proveniente das alterações propostas, a fim de que sejam respeitadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Segundo o art. 4º, a lei oriunda da proposição entra em vigor na data de sua publicação, mas a possibilidade de dedução apenas será possível a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que implementado o disposto no art. 3º.

A justificação expõe que, em 20 de abril de 2007, o Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50, de 2007, com vistas à prorrogação da CPMF até 31 de dezembro de 2011, tencionando, pela sexta vez, prorrogar um tributo que, na sua origem, seria provisório. Dessa forma, entende necessária a diminuição do peso desse tributo, cumulativo e regressivo, sobre as pessoas físicas.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

À CAE, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 360, de 2007, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa e à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, além de respeitar a exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição. Também está adequado em termos de juridicidade e regimentalidade, havendo, ainda, a observância das normas da LRF. A proposição foi redigida com excelente técnica e em conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A CPMF, entretanto, deixou de existir em 1º de janeiro de 2008, justamente pela não aprovação de sua prorrogação nos moldes então previstos pela PEC nº 50, de 2007 (PEC nº 89, de 2007, no Senado Federal), mencionada pela autora em sua justificação. Com efeito, a PEC propunha alterar o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como acrescentar novo art. 95, prorrogando a vigência da desvinculação de

receitas arrecadadas pela União (DRU) e da CPMF até 31 de dezembro de 2011. A Emenda Constitucional nº 56, de 20 de dezembro de 2007, oriunda da PEC, prorrogou apenas a DRU, pois o Senado não aceitou a prorrogação da CPMF.

Desse modo, forçoso reconhecer que o PLS perdeu a oportunidade de ser apreciado pelas Casas do Congresso Nacional, nos termos do art. 334, inciso I, do RISF, razão pela qual deve ser considerado prejudicado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator